



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N° 0006405-44.2017.8.14.0017

COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE  
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

APELANTE: JAIRES DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO PARTICULAR: RIVERALDO GOMES DA SILVA (OAB-PA 8143-A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS INTERESTADUAL E USO DE DOCUMENTO ALHEIO. (ARTIGO 33, DA LEI, C/C ARTIGO 40 TODOS DA LEI N° 11.343/06 E ART. 308 DO CÓDIGO PENAL)

1. PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. TESE REJEITADA. Resta pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que mesmo o réu sendo beneficiário da justiça gratuita ou patrocinado pela Defensoria Pública, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, fazendo jus tão somente à suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras do recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação, conforme dispõe o art. 98, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

2. DA ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL. TESE REJEITADA. No que tange a autoria do crime de tráfico de drogas, embora esta tenha sido negada pelo apelante em Juízo, porém as testemunhas policiais confirmaram a autoria delitiva do apelante, afirmando que os entorpecentes estavam dentro de três caixas de papelão encontrada dentro do bagageiro do ônibus, e que o ora apelante seria o responsável pelas caixas, conforme declararam as testemunhas ouvidas em juízo.

3. DA EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V DA LEI N° 11.343/2006. TESE REJEITADA. Em nosso ordenamento legal, é consabido que uma vez presentes na inicial acusatória os fatos imputados ao acusado, é deles que este se defende e não da classificação jurídica contida na denúncia. Desta feita, não se encontra o magistrado vinculado ao pleito feito pelo Ministério Público em memoriais, podendo em sentença atribuir a tipificação penal correta aos fatos debatidos ao longo da instrução processual.

4. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE NÃO ACOLHIDA. A ponderação das circunstâncias judiciais do artigo



59 do código penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada do juiz de 1º grau. no presente caso, verifico a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao ora apelante (circunstâncias do delito e quantidade de drogas), quanto ao crime de tráfico de drogas. motivo pelo qual não acolho o pedido de fixação da pena base no mínimo legal, uma vez que apenas se todas as circunstâncias forem favoráveis, tem cabimento à aplicação da pena no mínimo legal. Na 2ª fase não existindo causas atenuantes e nem agravantes, mantida a pena no mesmo patamar. Na 3ª Fase reconhecida a causa de aumento de pena prevista no inciso V, do art. 40, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual fixo a pena final em 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa, em regime inicialmente fechado.

5. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. A detração penal deverá ser realizada pelo Juízo da Execução.

Recurso Conhecido e IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito o negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala da 1ª Turma de Direito Penal do Estado do Pará, aos trinta dias do mês julho de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 30 de julho de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N° 0006405-44.2017.8.14.0017

COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

APELANTE: JAIRES DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO PARTICULAR: RIVERALDO GOMES DA SILVA (OAB-PA 8143-A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

### RELATÓRIO



Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por JAIRES DA SILVA CARVALHO por intermédio de advogado particular objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Conceição do Araguaia/PA (fls. 202/207) que condenou o apelante JAIRES DA SILVA CARVALHO as penas de 10 anos de reclusão e 07 meses de detenção, e mais 1060 dias-multa no crime tipificado no art. 33, c/c art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/06 e art. 308 do Código Penal, em inicialmente regime Fechado.

Narrou à denúncia (fls. 02/05), que no dia 17 de junho de 2017, por volta de 11h00min, na divisa do posto fiscal Pará-Tocantins, nesta cidade de Conceição do Araguaia, o acusado JAIRES DA SILVA CARVALHO foi preso em flagrante delito por uma guarnição militar, por transportar e trazer consigo, 49 tabletes da substância entorpecente, vulgarmente conhecida como maconha, constante do auto de apresentação e apreensão (fl. 04). Consta nos autos, que no dia do fato delituoso, os policiais militares estavam fazendo o policiamento ostensivo na divisa do posto fiscal, entre os Estados do Pará/Tocantins, momento em que deram ordem de parada para o ônibus da empresa TRANS BRASIL. No ato da abordagem policial, foi procedida à revista no bagageiro dos ônibus, quando então a guarnição desconfiou de 03 caixas de papelão, passando a indagar aos passageiros sobre a propriedade das caixas.

Neste instante, o motorista do referido veículo identificou as caixas como sendo da pessoa de prenome CÍLIO DA SILVA CARVALHO. Ao ser indagado sobre os objetos, o acusado relatou que transportava as caixas a pedido de uma terceira pessoa e iria entregar na cidade de Redenção/PA. Por conseguinte, os milicianos procederam a verificação do conteúdo das caixas, acabando por encontrar significativa quantidade da droga, inicialmente identificada como maconha, a saber, 49 TABLETS EM FORMA RETANGULAR ENVOLVIDAS EM FITA CREPE, PESANDO CERCA DE 46,370 KG, visivelmente prontas para exercício da traficância. . Desta forma o acusado foi denunciado às penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 308 do Código Penal.

Em razões recursais (fls. 228/242), o recorrente pugnou: 1. Absolvição do apelante por insuficiência de provas quanto ao crime tipificado no art. 33, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006; 2. exclusão do art. 40 da Lei nº 11.343/2006; 3. reforma da dosimetria aplicada; 4. detração da pena; e 5. benefício da justiça gratuita.

Em sede de contrarrazões (fls. 245/247), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e o improvimento do recurso.

Nesta instância superior (fls. 279/286), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dr. Adélio Mendes dos Santos, se pronunciou pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo improvimento, do mesmo, devendo ser integralmente mantida a Sentença ora recorrida.



É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo a proferir o voto.

### VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

#### 1. DA EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Alega o recorrente que deve ser excluído da sentença condenatória o capítulo que lhe obrigou a pagar as custas do processo por ser pobre no sentido da lei. A defesa requereu a concessão da assistência judiciária (gratuidade da justiça) pelo fato de não ter condições econômico financeiras para arcar com os custos de um processo sem prejuízo da sua própria subsistência ou de sua família.

Não acolho o pleito defensivo tendo em vista que a sentença ora combatida se encontra em consonância com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o réu, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP: A SENTENÇA OU O ACÓRDÃO, QUE JULGAR A AÇÃO, QUALQUER INCIDENTE OU RECURSO, CONDENARÁ NAS CUSTAS O VENCIDO.

Dessa forma, correta está a decisão do magistrado, vez que ainda que o réu seja pobre no sentido da lei ou assistido pela Defensoria Pública, não faz jus a isenção de pagamento, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras do apelante quitar o débito, restará prescrita a obrigação.

É nesse sentido que estabelecia o revogado pelo artigo 12, da Lei 1060/50 e preconiza o artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil: §2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. §3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, que possui aplicação subsidiária ao processo penal, nos termos do artigo 3º, do CPP.

Colaciono julgados do STJ:

EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do



pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. 2. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no Recurso Especial nº. 1.656.323 - SC; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Data de Julgamento: 30/07/2017) (grifei)

**EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 804 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. Não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator proferida nos termos do art. 557 do CPC. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o réu, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. 3. Ademais, a suspensão do pagamento apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg em Recurso Especial nº. 282.202 - MG; Rel. Min. Campos Marques; Data de Julgamento: 21/03/2013)

Na mesma linha, esta e. Corte já decidiu:

**EMENTA APELAÇÃO PENAL - CRIME DO ART. 157, §3º DO CP - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO - IMPOSSIBILIDADE PROVAS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS SOBRE A AUTORIA E A CORRETA ADEQUAÇÃO TÍPICA - EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - DESCABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. As provas colhidas nos autos demonstraram que a morte da ofendida decorreu da violência empregada pelo recorrente para subtrair a quantia em dinheiro que esta guardava em sua residência, sendo, portanto, improcedentes os pedidos de absolvição por inexistência do fato e desclassificação para o crime de homicídio. 2. Revela-se descabida a concessão da justiça gratuita, uma vez que, no processo penal, a exigibilidade das custas processuais fica suspensa até que o apelante reúna condições de pagá-las. Precedente do STJ 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPA; APL nº. 0000053-56.2012.8.14.0074; Rel. Des. Rômulo Nunes; Data de Julgamento: 29/08/2017)

**EMENTA:** Apelação penal Art. 147, do CP Lei Maria da Penha Insuficiência de provas à condenação Inocorrência Autoria e materialidade comprovadas pelo conjunto probatório que exsurge dos autos Sentença Condenatória embasada em convincentes elementos de prova, aptos a autorizar a condenação do Recorrente, tendo o Juiz a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional Redução da pena aplicada Procedência Reprimenda base exacerbada Desproporcionalidade entre a avaliação das circunstâncias judiciais e o quantum fixado Redimensionamento Fixação da reprimenda do Apelante definitivamente em 03 (três) meses de detenção em regime aberto Pena privativa de liberdade substituída pela de prestação de serviços à comunidade, por igual período e em local a ser indicado pelo Juízo das execuções penais Dispensa do pagamento de custas e despesas judiciais, por ser o acusado pobre no sentido da lei Impossibilidade Ainda que réu seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, sendo que tal isenção somente poderá ser concedida na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. (TJPA; APL nº. 20113006674-4; Rel. Des. Vânia Bitar; Data de Julgamento: 13/11/2012)

**EMENTA:** Apelação penal Art. 147, do CP Lei Maria da Penha Insuficiência de provas à condenação Inocorrência Autoria e materialidade comprovadas pelo conjunto probatório que exsurge dos autos Sentença Condenatória embasada em convincentes elementos de



prova, aptos a autorizar a condenação do Recorrente, tendo o Juiz a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional Redução da pena aplicada Procedência Reprimenda base exacerbada Desproporcionalidade entre a avaliação das circunstâncias judiciais e o quantum fixado Redimensionamento Fixação da reprimenda do Apelante definitivamente em 03 (três) meses de detenção em regime aberto Pena privativa de liberdade substituída pela de prestação de serviços à comunidade, por igual período e em local a ser indicado pelo Juízo das execuções penais Dispensa do pagamento de custas e despesas judiciais, por ser o acusado pobre no sentido da lei Impossibilidade Ainda que réu seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, sendo que tal isenção somente poderá ser concedida na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão Unânime. (2012.03474394-15, 114.140, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2012-11-13, Publicado em 2012-11-19)

APELAÇÃO PENAL - CRIME DO ART. 157, §3º DO CP - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO - IMPOSSIBILIDADE PROVAS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS SOBRE A AUTORIA E A CORRETA ADEQUAÇÃO TÍPICA - EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - DESCABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Omissis... 2. Revela-se descabida a concessão da justiça gratuita, uma vez que, no processo penal, a exigibilidade das custas processuais fica suspensa até que o apelante reúna condições de pagá-las. Precedente do STJ 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (2017.03720735-81, 180.055, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-08-29, Publicado em 2017-08-31)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ROUBO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES EM FACE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE ROUBO NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. DESCABIMENTO. AFASTAMENTO DA REGRA DO CRIME CONTINUADO. IMPROCEDÊNCIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POR SE TRATAR DE RÉU POBRE E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Omissis... 2. Omissis... 3. Omissis... 4. Omissis... 5. Omissis... 6. Resta pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que mesmo o réu sendo beneficiário da justiça gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, fazendo jus tão somente à suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras do recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação, conforme dispõe o art. 98, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a pena fixada, à unanimidade. (2017.04375247-19, 181.596, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-10-10, Publicado em 2017-10-13)

Face o exposto, rejeito o pedido de isenção dos pagamentos das custas processuais.

## 2. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

### CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS



No que tange ao pedido de Absolvição por insuficiência de provas, no que diz respeito ao crime de tráfico de drogas adianto prima facie que rejeito a alegação em comento, ficou evidente durante a instrução processual que materialidade e autoria, restaram provadas pelo Auto de Apreensão de Objeto (fl. 04 do IPL), Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 70/71, cujo resultado foi positivo para a substancia conhecida como maconha, bem como pelas testemunhas ouvidas durante a instrução processual.

O Laudo Toxicológico Definitivo atesta que a substância encontrada no bagageiro do ônibus em que réu se encontrava dentro de três caixas tratavam-se de Tetrahydrocannabinol conhecida por MACONHA, pesando 42,570KG (quarenta e dois quilogramas e quinhentos e setenta gramas).

Ora, a prova dos autos é clara tanto em relação à materialidade como à autoria do delito, dando conta de que o apelante praticava a conduta transportar substância entorpecente para fins de comercialização.

A materialidade da ação delituosa se configura no termo de apreensão e apresentação de drogas e no Laudo Definitivo de Constatação.

No que tange a autoria do crime de tráfico de drogas, embora esta tenha sido negada pelo apelante em Juízo, porém as testemunhas policiais confirmaram a autoria delitiva desta, afirmando que os entorpecentes foram encontrados dentro de três caixas de papelão encontrada dentro do bagageiro do ônibus, em que o ora apelante seria o responsável pelas caixas, conforme declararam as testemunhas ouvidas em juízo:

A testemunha DEUSMAR JOSÉ DIONÍSIO, ao ser ouvida em juízo, disse:

QUE é motorista de ônibus na empresa Transbrasil, tendo saído de Goiânia e ao chegar no posto fiscal da divisa do estado do Pará os policiais descobriram que haviam bagagens com droga. Que as bagagens em que foram encontradas as drogas estavam etiquetadas com os documentos que o acusado apresentou. Que os policiais disseram que o acusado estava com documentos em nome de outra pessoa e que o acusado confessou que estava transportando a droga.

A testemunha MARCELO JANAU CARVALHO, inquirida em juízo, afirmou:

QUE no dia dos fatos estava fazendo fiscalização no posto, em veículos pequenos e coletivos, quando revistaram o ônibus e no bagageiro sentiram um cheiro forte de café, o que levantou suspeitas, pois os traficantes costumam colocar café para disfarçar o cheiro de drogas. Que revistaram as bagagens e constataram que realmente estavam com maconha. Que as caixas estavam etiquetada e conversaram com o motorista e ele identificou o passageiro que despachou as caixas com maconha. Após isto, chamaram o acusado e ele confessou ser proprietário da droga. Que na delegacia foi constatado que o acusado havia apresentado documentos de seu irmão.

A testemunha FABIO HOLANDA NUNES, ouvida apenas na fase inquisitorial



(fls. 02/03 do IP), afirmou que:

QUE é policial militar e estava exercendo suas funções no posto fiscal de Conceição do Araguaia, quando abordaram um ônibus que tinha itinerário Goiânia-GO/Parauapebas/PA. Que realizaram revista nas bagagens e suspeitaram de três caixas de papelão, tendo orientado o motorista solicitar aos passageiros para cada um indicar suas bagagens, que um indivíduo se identificou como responsável pelas três caixas, tendo se identificado como Cílio e apresentado cédula de identidade. Que tal pessoa falou que estava transportando as caixas a pedido de terceiros e iria entrega-las para um desconhecido no terminal rodoviário de Redenção/PA. Que a guarnição verificou o conteúdo das caixas e se depararam com 49 tabletes de substância que presume-se se tratar de maconha, pesando cerca de 46,370kg. Que tal indivíduo recebeu voz de prisão.

De acordo com as provas colhidas em juízo, resta, portanto, demonstrada a autoria delitiva, eis que o motorista do ônibus foi taxativo em afirmar que as caixas foram etiquetadas com os documentos que o acusado apresentou e os policiais disseram que o acusado confessou que estava transportando as caixas, pairando qualquer dúvida quanto a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas.

As caixas no qual se encontravam a droga estava identificada como sendo de CÍLIO DA SILVA CARVALHO, o réu ao ser abordado pelos policiais se identificou como sendo CÍLIO SILVA DE CARVALHO. Em juízo informou que estava usando os documentos de seu irmão e que, portanto, se apresentou com os mesmos para se identificar ao embarcar no ônibus, de acordo com suas declarações por ocasião de seu interrogatório em juízo.

Por fim, os policiais que atuaram na abordagem, afirmaram que as drogas apreendidas estavam localizadas nas caixas de papelão que o acusado assumiu que eram de sua responsabilidade, inexistindo dúvidas de sua autoria.

Esclareço que os depoimentos prestados por policiais são revestidos de validade e credibilidade, pois além de ostentar fé pública, na medida em que provém de agente público no exercício de sua função, fora prestado mediante compromisso legal. Aliás, é bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos. Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, razão pela qual não só podem como devem ser levados em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento, consoante orienta nossa jurisprudência:

APELAÇÃO PENAL. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. USUÁRIO. INSUBSISTÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (...) Não há como desconstituir os testemunhos policiaes sobre





fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, principalmente quando firmes e coerentes entre si, ainda mais por terem sido confirmadas em Juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (...) (TJ-PA – APL: 00067406720108140051, Relator: Ronaldo Marques Valle, Data de Julgamento: 12/05/2015, 2ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 14/05/2015).

Ora, da análise pormenorizada dos excertos testemunhais transcritos ao norte, verifica-se que os depoimentos prestados pelos policiais corroboraram para a exata elucidação dos fatos sub judice, sendo cediço que tais meios de prova gozam da mais elevada credibilidade, eis que coesos e harmônicos. Nesse sentido, colaciono outra decisão acerca do assunto, a saber:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE NARCOTRÁFICO PARA O PREVISTO NO ART. 28, "CAPUT", DA LEI DE DROGAS. PENA MANTIDA. NÃO HÁ "BIS IN IDEM" SE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SE BASEIA EM PROCESSO-CRIME DISTINTO DAQUELE GERADOR DOS MAUS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO PARA OS CRIMES DE NARCOTRÁFICO E DE CORRUPÇÃO ATIVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. (...) Depoimentos dos policiais harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ. In casu", a autoria do crime de corrupção ativa ficou bem provada diante das seguras e coerentes palavras dos agentes policiais ouvidos sob o crivo do contraditório. A negativa simplória do réu, quando interrogado em Juízo, foi refutada pelos demais elementos probatórios. (...) (TJ-SP – APL: 00022572420138260428, Relator: Airton Vieira, Data de Julgamento: 20/08/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 09/09/2015).

A aplicação do In Dubio pro reo somente ocorreria, se os fatos, conjuntamente com as provas, não fossem capazes de dar certeza sobre o cometimento do crime por parte do apelante.

Destaco o entendimento de André Nicolitt, juiz e professor da Universidade Federal Fluminense, a respeito do assunto, preleciona: Note-se que o In dubio pro reo tem incidência no momento do julgamento pelo magistrado, quando existir uma dúvida em relação à existência do fato e/ou quanto à autoria, enquanto a presunção de inocência atua durante todo o curso do processo.

Restando, portanto, devidamente comprovada, nos autos, a prática do crime de tráfico, pelo apelante, não há que se falar, por nenhum fundamento, em absolvição por insuficiência de provas da mesma, devendo ser mantida a sentença condenatória proferida nos autos.

### 3. DA EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V DA LEI Nº 11.343/2006



Neste capítulo, o recorrente requer a exclusão da causa de aumento prevista no artigo 40, V da Lei nº 11.343/2006, cujo teor dispõe, in verbis:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto até dois terço se:

V. Caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

A defesa sob o fundamento de que a denúncia e as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público foram tipificadas nos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 308 do Código Penal, portanto não caberia o magistrado de primeiro grau a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, seria medida que violaria o sistema acusatório vigente. Entendo impertinente tais argumentos da defesa, vez que a inicial acusatória descreve todas as circunstâncias elementares relativa ao crime, evidenciado que o crime se trata de tráfico de drogas interestadual.

Nesse passo, o art. 385 do Código de Processo Penal prescreve: Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada, daí por que é consabido que, no processo penal, o réu se defende dos fatos a ele imputados, e não da capitulação jurídica, podendo o magistrado fixar tipo penal diverso e, até mesmo, julgar em entendimento contrário ao pleiteado pelo Ministério Público, bastando que seu entendimento tenha se fundamentado em fato debatidos e provados ao longa da instrução processual.

Nesse passo, tendo sido discutida a matéria – caracterizando o tráfico entre Estados da Federação, ao longo da instrução processual, tendo em vista que os policiais ouvidos em audiência relataram que receberam denúncia anônima que havia um ônibus transportando entorpecentes, ocasião que os mesmos ao chegarem no posto fiscal da divisa do Estado do Pará, em Conceição do Araguaia/PA, fizeram a abordagem de um ônibus da empresa Transbrasil, que tinha itinerário Goiânia-GO/Parauapebas/PA, no momento da abordagem delitiva, os policiais descobriram que havia três caixas de papelão no bagageiro do ônibus contendo droga conhecida por MACONHA, pesando 42,570KG (quarenta e dois quilogramas e quinhentos e setenta gramas). Que as bagagens em que foram encontradas as drogas estavam etiquetadas com os documentos que o acusado apresentou, inexistindo qualquer óbice para que o magistrado, divergindo da capitulação pretendida pelo Ministério Público, reconheça o crime em sua modalidade circunstanciada.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO NULIDADE. SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 571, INCISO VII DO CPP. OFENSA AO ART. 384 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELI (ART. 383) DISPENSA ADITAMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Ademais, sendo o processo penal regido pelo princípio da correlação entre acusação e sentença, tem-se que o réu defende-se dos fatos, e não da capitulação jurídica



apresentada. Logo, estando descritos os elementos do art. 312 do Código Penal, não se mostra nula, por ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal, a sentença que, diverge da denúncia apenas para dar a devida capitulação ao fato, aplicando o instituto do emendatio libeli (art. 383 do Código de Processo Penal). Recurso desprovido.

(RHC 43424 SP 2013/0402212-3 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Publicação DJe 06/10/2017 Julgamento 26 de Setembro de 2017 Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK)

Como se observa dos depoimentos colhidos em juízo e as demais provas carreadas aos autos ficou evidenciado durante toda a instrução processual o crime de tráfico de drogas interestadual, vez que o réu tinha o animus de transportar do Estado de Goiás ao Estado do Pará, entorpecentes para o fim de comercialização, conforme acondicionamento da droga 49 (quarenta e nove) tabletes em forma retangular envolvidas em fita crepe, pesando 42,570KG (quarenta e dois quilogramas e quinhentos e setenta gramas), motivo pelo qual faz jus a causa de aumento prevista no art. 40 , inciso V da Lei nº 11.343/2006.

Ante todo o exposto, nego-lhe provimento, quanto ao pleito requerido.

#### 4. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

O pedido de reanálise da dosimetria da pena se fundamenta na alegação defensiva de não ter sido fixada a pena de forma escoreta pelo magistrado de primeiro grau.

Adianto, prima facie, que não acolho o pedido em questão.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor os dispositivos constitucional e legal testilhados, in verbis:

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/88 –  
Art. 5º. [...].

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CÓDIGO PENAL:



Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 202/207), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base quanto ao crime de tráfico de drogas acima do mínimo legal, por considerar desfavorável as seguintes circunstâncias judiciais para o apelante exasperando a pena base do mínimo legal em razão da valoração negativa da circunstância judiciais: circunstância do crime e quantidade de substância entorpecente, exasperando a pena base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa

É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena, o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) [...].

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal [STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000]. Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício



de discricionariedade vinculada [STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012].

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo [STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000]. Grifei.

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento à aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina, in verbis: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal [...].

No presente caso, verifico que o Magistrado de primeiro grau reconheceu a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao ora apelante, sob os seguintes fundamentos:

(...) a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc. A circunstância do acusado transportar a droga em caixas misturadas nas bagagens dos outros passageiros dificulta a atuação policial e coloca em risco a liberdade dos demais passageiros, que podem ser confundidos com o proprietário da droga e presos, razão pela qual esta circunstância pesa contra o acusado.

a.8) natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006): a grande quantidade de substância entorpecente prejudica o acusado.

Considerando que uma circunstância judicial pesa contra o acusado (natureza e quantidade da substância entorpecente), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. (...)

Nas circunstâncias do crime, nos termos do art. 42, da Lei nº 11.343/05, deve-se considerar a natureza da substância e a quantidade apreendida.

As circunstâncias do crime dizem respeito a elementos objetivo do fato ilícito, como tempo, lugar, modo de execução. O julgador em sua análise a valorou negativamente ao apelante, considerando o fato que ao acusado transportar a droga em caixas misturadas nas bagagens dos outros passageiros dificultou a atuação policial e colocou em risco a liberdade dos demais passageiros, que poderiam ser confundidos com o proprietário da droga e presos, razão pela qual esta circunstância pesa contra o acusado,



entendo tais justificativas idôneas para exasperar o quantum da pena, razão pela qual corretamente a referida exasperação.

Quanto a natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei nº 11.343/2006) entendo que o quantitativo de drogas encontradas 42,570KG (quarenta e dois quilogramas e quinhentos e setenta gramas) de maconha, justifica sua exasperação.

Entendo que deva ser mantida a valoração negativa das circunstâncias do crime e quantidade da substância entorpecente encontrada, pois o sentenciante reportou-se a dados concretos disponíveis nos autos, consoante determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (dever de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais), fazendo referência às circunstâncias e quantidade de drogas encontradas nas caixas de propriedade do apelante.

Assim, vislumbrando-se a persistência do arresto judicial do art. 59 do CPB da circunstância do delito e quantidade de drogas, é lícito o distanciamento da reprimenda basilar de modo discricionário e proporcional, de acordo com o livre convencimento motivado do magistrado, com relação ao crime de tráfico de drogas.

Nesse sentido é a Súmula nº 23 desta Corte:

Súmula nº 23 - "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Destaca-se, como já frisado, que o magistrado possui discricionariedade juridicamente vinculada para definir, na dosagem da pena, o quantum que entender justo, proporcional e razoável para cumprir com as finalidades de prevenção e repressão da pena, o que fez o Juízo, na espécie, de maneira escorreita, tendo estabelecido a basilar no patamar de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, quantum aplicável ao apelante.

Na 2ª Fase: não reconheceu circunstâncias agravantes e atenuantes ao réu, mantida a pena intermediária no patamar acima.

Na 3ª Fase: presente a causa de aumento de pena do inciso V, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual aplicou o quantum de 1/3 (um terço), fixando a pena final e definitiva em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa, em regime inicialmente fechado.

Assim, diante da aplicação da pena de forma escorreita em relação ao apelante JAIRES DA SILVA CARVALHO, mantenho a pena final imposta pelo Juízo, irretocável com relação ao mesmo.

As penas impostas ao apelante deverão ficar sobre o cumprimento da Vara de Execução Penal.



## 6. APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO DA PENA

Objetiva o recorrente, neste particular, que se proceda à detração da pena o período já cumprido pelo apelante.

A detração é competência do Juiz da execução penal (art. 66, III, C, da Lei de Execução Penal) e do Juiz que profere a sentença condenatória, para definir o regime inicial (art. 387, §2º, do Código de Processo Penal), e sobre o que deve ser considerado para fins de detração, o art. 42 do Código Penal faz essa delimitação:

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

A detração penal poderá ser realizada pelo Juízo de Direito da Execução Penal, nos moldes do artigo 66, inciso III, alínea c, da Lei nº. 7.210/1984, sendo este quem reúne melhores condições para aferir o real tempo total de cumprimento da prisão cautelar. Para melhor compreensão da matéria, confira-se o teor do dispositivo legal em referência:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

(...)

III - decidir sobre:

(...)

c) detração e remição da pena.

Ademais a análise da detração no presente caso em nada modificaria o regime inicial de cumprimento da pena fixado pelo juízo singular, devendo, portanto, ser analisada pelo Juízo da Execução Penal.

No mesmo sentido é a jurisprudência, senão vejamos:

ROUBO CONSUMADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTADO. INVIABILIDADE. FURTO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DETRAÇÃO. NÃO MODIFICAÇÃO. REGIME INICIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO. (...) IV - A detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento, em observância à nova redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, visa apenas à definição do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, se o cômputo do período de prisão preventiva não ensejar qualquer alteração no regime prisional, a detração compete ao Juízo das Execuções. (...). Recurso conhecido e desprovido. (TJ/DFT. , 20140910188424APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 28/05/2015, Publicado no DJE: 03/06/2015. Pág.: 145) Grifo nosso.

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. Materialidade e autoria comprovadas. Apreensão de três tipos de drogas em local conhecido como ponto de tráfico, tendo sido observado pelos milicianos intenso movimento no local. Ausência de justificativa para o dinheiro apreendido, bem como inexistência de demonstração de enxerto da droga. Validade dos depoimentos dos policiais, que apresentaram relatos uniformes. Desnecessidade de ato de mercancia, já que se trata de crime de ação múltipla. Desclassificação para posse para uso próprio inviável, uma vez que o acusado - a par de não mencionar fazer uso de substância entorpecente - negou que a droga apreendida estivesse consigo. A pena de multa foi fixada no mínimo previsto em lei, tanto na quantidade de dias-multa como no valor de cada dia, observando no ponto as condições econômicas do réu, não havendo, portanto, razões para ser reduzida a pena acessória. Detração. Não há modificação do regime de cumprimento da pena do réu mesmo detraindo-se o período de sua prisão cautelar, na forma do art. 387, §2º, do CPP, tendo em vista a reincidência do apelante e o quantum restante de reprimenda. Cabível a suspensão do pagamento das custas processuais, tendo em vista que a defesa do réu foi patrocinada pela Defensoria Pública. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ/RS. Apelação Crime Nº 70065408759, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 24/09/2015). Grifo nosso.



Desta feita, entendo que se o cômputo do período de prisão preventiva não ensejar qualquer alteração no regime prisional, a detração compete ao Juízo das Execuções.

Por conseguinte, não acolho à alegação ora em comento, uma vez que a detração penal deverá ser realizada pelo juízo da execução.

Mantenho todos os termos da sentença.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo todos os termos da sentença.

É como voto

Belém/PA, 30 de julho de 2019.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
Relatora